

PROCESSO	- A. I. N° 281082.0006/06-7
RECORRENTE	- VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0121-05/07
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
INTERNET	- 12/02/2009

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0002-11/09

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. MULTA PECUNIÁRIA. Considerando que a legislação da época da autuação previa, literalmente, a redução da multa pecuniária decorrente da transferência irregular de crédito fiscal, deve ser garantido ao contribuinte o gozo desse benefício. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF n° 0121-05/07), que julgou Procedente o presente Auto de Infração, através do qual a autoridade fiscalizadora constatou as seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal do imposto no valor de R\$230.957,62, relativo à aquisição de Serviço de Comunicação utilizado na industrialização;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal do imposto no valor de R\$1.574,12, em decorrência de destaque de imposto a maior em documentos fiscais;
3. Deixou de recolher imposto no valor de R\$21.719,15, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento;
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, o que ensejou a aplicação da multa no valor de R\$49.079,60;
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, o que ensejou a aplicação da multa no valor de R\$5.305,78;
6. Transferiu irregularmente crédito fiscal de ICMS no montante de R\$488.665,77, tendo em vista que a empresa “sistemista” da FORD, transferiu crédito fiscal em desacordo com a determinação do Decreto n° 7.989/01 e Regime Especial concedido através do Parecer/GECOT n° 828/02, alterado pelo Parecer/GECOT n° 3.290/02.

As infrações 1 a 5 foram de plano julgadas procedentes em virtude do reconhecimento do autuado quanto ao seu cometimento, tendo sido promovido, inclusive, o respectivo pagamento, conforme se constata dos documentos de arrecadação de fls. 164.

Com relação à infração n° 6, a JJF consignou, inicialmente, que o autuado não negou a irregularidade que lhe foi atribuída, nem o montante da multa aplicada, limitando-se a requerer o benefício fiscal de redução de multa, dizendo que o art. 45 A, da Lei n° 7.014/96 (acrescentado pela Lei n° 8.534/02), estabelece que o valor da multa prevista no inciso VII, do seu art. 42, será reduzido em 100% se o Auto de Infração for pago no prazo de 20 dias, contado a partir da ciência do contribuinte.

Em outras palavras, o órgão julgador definiu a tese do autuado: “*ao efetuar o recolhimento dos valores exigidos nas outras infrações, no prazo acima citado, não cabe qualquer pagamento*

*para a infração em comento, alegando que a mesma se relaciona exclusivamente com multa, que conforme já foi mencionado, tem previsão de redução em 100%”.*

Analizando os autos, fez a JJF duas constatações, a saber:

- a) as infrações 1 e 2 tratam de utilização indevida de crédito e a infração 3 da falta de pagamento do ICMS da diferença entre a alíquota interna e interestadual, tendo as multas sido enquadradas no art. 42, II da Lei nº 7.014/96;
- b) as infrações 4, 5 e 6 tratam de multas aplicadas pela falta de registro de notas fiscais e de transferência irregular de crédito.

Nesse contexto, afirmou que a interpretação do art. 45-A, da Lei nº 7.014/96 deve ser no sentido de que efetivamente os valores das multas referentes às infrações 1 a 3 devem ser contemplados com a redução de 100%, uma vez que a empresa efetuou o pagamento do imposto exigido, ou seja da obrigação tributária principal. Sustenta que as infrações 4, 5 e 6, entretanto, se referem à aplicação apenas de multa, sendo que as duas primeiras foram reconhecidas e pagas pelo deficiente.

Assim, asseverou que a multa aplicada na infração 6, apesar de ter sido enquadrada no inciso VII, “c” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, não pode ser reduzida em 100%, tendo em vista que a interpretação do art. 45-A do mencionado diploma legal é de que a redução na multa ocorre apenas quando for pago o imposto exigido decorrente da obrigação principal.

Com tais considerações, julgou procedente também a infração 6 deste auto.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 198/222, suscitando preliminar de nulidade do processo por cerceamento ao direito de defesa, sob o fundamento de que “*as informações contidas na peça acusatória em combate com o entendimento manifestado pela autoridade fazendária alocada na Coordenação de Cobrança da Inspetoria de Fiscalização de Grandes Empresas do Setor Indústria, quanto à aplicabilidade da redução de 100% da multa que lhe foi imputada mediante a INFRAÇÃO 6, diante da quitação dos demais montantes exigidos no Auto de Infração de que decorre o presente processo, a induzem a erro e a impedirem de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório que lhe são constitucional e legalmente assegurados*”.

Afirma que todas as informações que recebeu foram no sentido de ser cabível a redução da multa aplicada na infração 6, desde que cumpridas as exigências prescritas no art. 45-A, da Lei nº 7.014/96, e, como pagou o imposto devido em todas as demais infrações, acreditou que o presente PAF seria extinto, deixando, em razão disso, de se pronunciar sobre o mérito do mencionado item.

Atribui, portanto, a ausência de manifestação acerca do mérito às informações contidas na própria autuação e à correspondência eletrônica da Coordenação de Cobrança da Inspetoria de Fiscalização de Grandes Empresas Setor Indústria, anexada ao Recurso Voluntário.

Assevera, ainda, que o cerceamento de defesa também se caracteriza pela falta de intimação do contribuinte para se manifestar acerca da informação fiscal prestada pelo auditor, na qual, segundo o recorrente, foram trazidos fatos novos (impossibilidade de redução da multa relativa à infração 6), invocando os arts. 2º, 18 e 127, parágrafo 7º, do RPAF, e 5º, LV, da Constituição Federal, para respaldar o pleito de nulidade.

No mérito, defende a redução da multa aplicada na infração 6, com respaldo no art. 45-A, da Lei nº 7.014/96, ao argumento de que a referida penalidade foi contemplada pelo benefício instituído por conduto da norma invocada. Nesse sentido, diz que “*apesar de a infração consistente na transferência irregular de crédito fiscal a outro estabelecimento de contribuinte não ensejar, ao contribuinte transferente desse crédito, em estrita observância ao disposto na alínea ‘c’, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, a exigência de recolhimento do ICMS irregularmente*

*transferido, o legislador ordinário incluiu a penalidade aplicável a essa conduta delituosa entre as demais penalidades passíveis de redução de 100% do seu montante”.*

Aduz que, se for chancelado o entendimento firmado pela JJF, nunca haverá redução da multa por transferência irregular de crédito, conforme previsto no art. 45-A, da Lei nº 7.014/96, o que não é admissível, no seu posicionamento, sob pena de tornar o dispositivo legal verdadeira “*letra morta*”.

Discorre sobre os requisitos para aplicação do benefício de redução da multa (pagamento do Auto de Infração em 20 dias a contar da intimação, não ter débitos inscritos em dívida com exigibilidade não suspensa e não ter sido beneficiado com redução de 100% da multa nos três anos anteriores) e afirma que não se sustenta o argumento levantado pelo auditor na informação fiscal e chancelado pela JJF de que a redução da penalidade prejudicaria os autos lavrados apenas com multa, pois, segundo o seu entendimento, nesse caso não se poderia aplicar a regra benéfica, já que não haveria Auto de Infração para pagar.

Fala sobre a improcedência da infração 6, defendendo que, de acordo com o regime especial concedido com base no art. 1º, do Decreto nº 7.989/2001, foi assegurado à recorrente que, mesmo diante da realização de fornecimentos à FORD com diferimento do ICMS, o respectivo crédito poderia ser integralmente transferido à FORD, não se justificando o acúmulo de crédito pelos sistemistas.

Afirma que a autuação pretende restringir o direito que foi assegurado à recorrente, tendo o autuante considerado como passíveis de transferência percentuais que variam de 88% a 99% dos créditos do ICMS relacionado aos fornecimentos à FORD, o que não encontra respaldo na lei.

Prosegue, consignando que, como o regime especial prevê, para fins de atendimento ao disposto no Decreto nº 7.989/2001, que deva ser considerada a relação insumo/produto fornecido à FORD, não se justificando a acumulação de créditos, é evidente que também em relação às transferências de créditos efetuados nos demais período de apuração objeto da exigência ora em combate, a acusação fiscal é inteiramente improcedente.

Pugna, ao final, pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto.

A PGE/PROFIS, por intermédio do Parecer de fls. 256/257, opinou pela rejeição da preliminar suscitada, ao argumento de que não houve cerceamento de defesa, tendo o contribuinte impugnado o Auto de Infração requerendo a redução da multa com relação ao item 6.

No mérito, sugere o Improvimento do Recurso Voluntário interposto, por considerar que o benefício pleiteado não se enquadra ao dispositivo legal invocado.

## VOTO

Conquanto vislumbre certa relevância na preliminar de nulidade suscitada no Recurso Voluntário interposto, deixo de proceder à sua apreciação, com fulcro no art. 155, parágrafo único, do RPAF, pois vislumbro a possibilidade de, no mérito, julgar a lide em favor do recorrente.

Adentrando às questões de fundo, tenho que o art. 45-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação conferida pela Lei nº 8.534/2002, em vigor até 27/11/2007, previa expressamente a redução em 100% da multa constante do inciso VII, do art. 42, desde que atendidos aos demais requisitos estipulados, a saber: ausência de dolo, fraude ou simulação; pagamento do Auto de Infração no prazo de 20 dias contados da ciência do contribuinte; e inexistência de débitos inscritos em dívidas com exigibilidade não suspensa. Além disso, para gozar da benesse, o contribuinte não pode ter sido beneficiado da redução nos três anos anteriores à lavratura do auto.

A assertiva que ora se formula não decorre da interpretação do dispositivo mencionado; trata-se, em verdade, da expressão pura e simples de sua literalidade, conforme se pode ver a seguir:

***"Art. 45-A. O valor da multa referente a infrações praticadas sem dolo, fraude ou***

*simulação, de que tratam os incisos II (excetuada a hipótese da alínea "d"), VI e VII do art. 42, será reduzido em 100% (cem por cento), se o Auto de Infração for pago no prazo de 20 (vinte) dias, contado a partir da ciência do contribuinte."*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a contribuintes:*

*I - com débitos inscritos em dívida ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*II - que tenham se beneficiado da redução do valor da multa de que trata este artigo nos três anos imediatamente anteriores à data de lavratura do Auto de Infração".*

Essa literalidade, aliás, foi o método eleito pelo próprio CTN para se apreender as normas que contenham benefícios, conforme prescreve o art. 111, do indigitado diploma:

**"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.".*

Tratando-se, portanto, de benefício fiscal instituído pelo instrumento legislativo adequado (Lei Ordinária Estadual) e não tendo sido dito dispositivo inquinado de qualquer vício de inconstitucionalidade ou de colidência com norma legal superior, seja de ordem formal ou material, tenho que a sua aplicação se impõe, principalmente porque o ingresso da norma no sistema fez surgir o direito subjetivo do contribuinte à redução da multa aplicada; direito líquido e certo, a meu ver, porque decorre diretamente da lei.

As argumentações sobre o “verdadeiro sentido da norma” são absolutamente inaplicáveis à matéria debatida. A concessão de benefícios tributários, como curial, decorre de opção legislativa, não tendo, na maior parte das vezes, qualquer apego à lógica jurídica ou às demais normas que compõem o sistema. Assim, o só fato de não ser muito lógico conceder uma redução integral de multa por descumprimento de obrigação acessória condicionada ao pagamento integral do Auto de Infração, com todas as demais peculiaridades que o raciocínio exposto até agora tem, não é suficiente para que se possa negar ao contribuinte o direito ao benefício que foi previsto expressamente na lei.

Ora, se não fosse intuito do legislador conceder tal benefício, ele simplesmente não teria contemplado o inciso VII, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, no rol de penalidades sujeitas à redução da multa, até mesmo porque todas as infrações constantes desse dispositivo constituem descumprimento de dever acessório. O que não tem a menor lógica é negar ao contribuinte o direito de gozar de um benefício expressamente previsto na Lei por questões que lhe são absolutamente estranhas. Isso seria uma ilegalidade!

Aliás, cumpre consignar mais duas constatações que igualmente reforçam o acatamento da tese recursal: a primeira delas é de que nas infrações 1 e 2 também foi aplicada a multa prevista no inciso VII, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e em momento algum houve questionamento acerca do direito do contribuinte de ver tal multa reduzida em 100% desde que atendidos os requisitos legais. De fato, seria ilegal e irrazoável reconhecer a redução da penalidade numa infração e simplesmente negá-la noutra infração; o órgão julgador, no meu sentir, estaria fazendo uma distinção indevida, onde nem o legislador quis distinguir.

A segunda constatação é de que o inciso VI, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, que também estava no rol de redução do art. 45-A, da mesma lei, tratava de multa por descumprimento de obrigação acessória, exclusivamente (40% do crédito fiscal utilizado indevidamente). Isso prova que o legislador quis, sim, estender a redução da multa às penalidades que não implicavam falta de recolhimento do tributo, como ocorre na espécie.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte de obter a redução da multa constante da infração 6, em razão de haver sido

observadas as formalidades do art. 45-A, da Lei n° 7.014/96.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281082.0006/06-7, lavrado contra **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$254.250,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no montante de **R\$54.385,38**, previstas no art. 42, VII, “c”, IX e XI, da citada lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo o órgão competente homologar os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - RELATOR

ALINE SOLANO DE SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS